

CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A QUESTÃO DE GÊNERO COMO REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Gabriela Xavier¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

A “Lei Maria da Penha” apresenta controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais no que concerne a sua aplicabilidade. Dessa forma, o presente estudo propõe-se a analisar, por meio de uma abordagem qualitativa e bibliográfica, utilizando-se do método dialético, as situações em que a referida lei deverá ser aplicada. O intuito é de que com a devida aplicação da lei, os objetivos traçados no ato da sua elaboração, cujas recomendações foram realizadas por órgãos internacionais, sejam conquistados e a sociedade passe a respeitar a mulher. Desta feita, serão identificados os requisitos caracterizadores da violência doméstica, bem como a conceituação da questão de gênero, pois esses aspectos presentes no caso concreto ensejarão a aplicação da lei 11.340 do ano de 2006. Todo o embasamento da pesquisa é fundado na doutrina, jurisprudência atual e legislação vigente.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência Doméstica e familiar; Questão de gênero;

DOMESTIC VIOLENCE CHARACTERIZATION AND GENDER ISSUE AS REQUERIMENTS FOR MARIA DA PENHA LAW APPLICATION

ABSTRACT

The Brazilian law "Maria da Penha" lodges some doctrinal and jurisprudential controversies regarding its applicability. Thereby, the present study intends to analyse, through the bias of a qualitative and bibliographic approach, making use of the dialectic method, the appropriate situations in which the law might be applied and, thereafter, the unbefitting cases. The main purpose is that by showing its right appliance, the law's initial goals, outlined by international organizations, may be acquired; thus, women might be able to be respected by society due to material equality, stablished by an affirmative action norm. Therefore, domestic violence characterizing requirements will be identified, as well as the gender issue, because, these last-mentioned aspects, when present in a solid case, are the accurate occasions for the 11.340 (2006) law's appliance. All the research's foundation and substantiation will be based on the doctrine, current jurisprudence and valid legislation.

Keywords: Maria da Penha Law, Domestic and familiar violence; Gender Issue

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: gaby_xavier@hotmail.com

¹ Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: sandresson1@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

É notória a forma que as mulheres ainda são discriminadas em pleno século XXI, independente da classe econômica, de origem, raça ou cultura. O simples fato de ser mulher, em uma sociedade cujos traços patriarcais ainda não foram amplamente desestruturados é, por si só, fator que sustenta o preconceito e a violência, de diferentes naturezas. Vislumbrando essa problemática, o tema “violência contra a mulher” continua denotando-se como relevante, atual e de preponderante discussão para efetivação dos direitos humanos.

Em princípio irá ser traçado o contexto histórico no qual a mulher está inserida, indicando a evolução de seus direitos políticos e a luta a qual o gênero precisou enfrentar para obter, juridicamente, os mesmos direitos que o homem. Deste modo irá ser explanado que a construção da cidadania feminina é muito recente e, em detrimento disso, a sua exclusão social ainda possui fortes amarras que impedem a concretização efetiva de seus direitos.

Em um segundo momento, irá ser feita uma análise acerca da violência no Brasil, com enfoque no desencadeamento da violência urbana a partir da violência doméstica. É importante essa análise, para que se demonstre a necessidade de tratar sobre temática, em razão desta não encontrar apenas abrigo na seara privada, mas sim, na seara pública, pois este tipo de violência atinge também aos homens, indiretamente, porém de forma não menos cruel, pois as agressões em âmbito doméstico desencadeiam traumas, feridas psicológicas e o “ciclo vicioso” da violência.

Em seguida, será analisada a criação da “Lei Maria da Penha”, pois a partir da finalidade com a qual foi criada é que se pode estabelecer a sua aplicabilidade. Daí a importância de conhecer mais a fundo a história trágica ocorrida em razão da violência de gênero, geradora de uma revolução no judiciário brasileiro, a partir de sua repercussão internacional.

Após o disposto é chegado o momento de explicar a aplicabilidade da Lei 11.340 do ano de 2006, ponto central dessa pesquisa, pois existem inúmeras controvérsias quanto aos casos em que a referida lei deve ser aplicada, consistentes em divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Para tanto é necessário que se observe dois requisitos: a caracterização da violência doméstica e familiar, bem como a conceituação da violência de gênero. Feito isso, não se cometerá a errônea incidência da “Lei Maria da Penha” (em todo e qualquer caso em que figure como vítima uma mulher), pois apenas presentes os aspectos citados a ação deverá correr em Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (nas comarcas que já

foram constituídos) e ser aplicada uma lei mais severa em combate a violência de gênero, qual seja a 11.340 de 2006.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRIA DA MULHER NA POLÍTICA BRASILEIRA

Em princípio, faz-se necessário dizer que o movimento das mulheres do Brasil, é exemplar no que concerne à utilização da mutação legislativa como meio de alterar as condições sociais, neste sentido, as vitórias expressivas que foram sendo conquistadas ao longo de quase todo o século XX e que seguem um curso evolutivo, tornaram o país uma nação em que as mulheres têm seus direitos fundamentais reconhecidos, obtendo, no âmbito jurídico, paridade com o gênero masculino, porém quanto à eficácia dessas alterações no âmbito social é certo que muito ainda se deve progredir.

Dessa forma, a priori, insta dizer que o primeiro passo no Brasil para a evolução dos direitos políticos da mulher, foi marcado na década de 1920, quando a campanha pelo voto feminino, iniciou-se como uma expressão inovadora no cenário nacional. Em que um grupo de mulheres com mente mais avançada para o tempo do ocorrido, passou a buscar participar ativamente das eleições, obtendo, ao tempo do fato, apoio de organizações profissionais, inclusive da Ordem dos Advogados do Brasil. “O direito de escolher os próprios governantes mobilizou mulheres de todo o mundo durante grande parte da metade do século XX, no Brasil, essa conquista aconteceu em 1932, durante o governo de Getúlio Vargas.” (CAMPOS, CORRÊA, 2009, p.72).

O grande passo dado durante o período acima citado foi a aprovação do Código Eleitoral, em que em seu artigo 2º, insere que o “Eleitor, cidadão, maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma desse código” (Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932). Importa ainda lembrar, que apenas em 1934, foram às mulheres consignados os direitos trabalhistas que regulamentavam o exercício do trabalho no que se refere à paridade salarial entre homens e mulheres, bem como dos direitos referentes à licença à maternidade.

É notória a discriminação com o gênero feminino, tendo em vista que até antes da promulgação do Estatuto da Mulher Casada, ocorrida em 1962, a mulher casada era equiparada ao silvícola e ao pródigo, e essa situação foi alterada em virtude das influências do cenário internacional, como o preâmbulo da carta da ONU e a Declaração dos Direitos Humanos que estabelece:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.³

Constata-se, portanto, que os direitos brasileiros evoluíram no tema em razão da força dos tratados internacionais, que possuem aplicabilidade imediata e natureza constitucional, como a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, assim dispõe DIAS (2010,p.34):

Em 1975, foi realizada no México, a I conferência Mundial sobre a Mulher, que teve como resultado a elaboração, em 1979, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e que entrou em vigor em 1981. Dita resolução prevê a possibilidade de ações afirmativas abarcando áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis, políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família.

Após essa tendência internacional de defesa dos direitos humanos, a Constituição Federal de 1988 foi promulgada com o mesmo intuito, o de assegurar, sobretudo a dignidade da pessoa humana e a plenitude dos direitos fundamentais, conforme reza o Art. 5º, § 2º da Constituição Federal (BRASIL,1988): “Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Ademais, ainda conforme a Constituição Federal em seu o Art. 5º, § 2º (BRASIL,1988): “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros serão equivalentes à emendas constitucionais”.

Uma sociedade justa, igualitária, democrática sob a ótica dessa nova concepção vigente, seria aquela em que a mulher gozaria plenamente de seus direitos e estaria inserida no poder decisivo do Estado. Assim também elucida (CAMPOS, CORRÊA, 229, p.87):

³ <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>

A presença de mulheres nos espaços de decisão é, pois, imprescindível à concreção de uma sociedade equilibrada e harmônica. Afinal, o processo de descentralização e divisão do poder abre novos canais de possibilidades e de criação, apontando um outro desenho de definição de políticas públicas voltadas à equidade, com abrangência das potencialidades femininas e masculinas na sociedade.

O que se busca apontar, portanto, é que houve uma desconstrução evolutiva, de uma exclusão política absoluta da mulher para sua inserção ativa, a partir do instante em que o cenário internacional passou a primar pelos direitos da mulher, por conseguinte então, seguiu o mesmo espírito a Constituição Federal de 1988. Apesar do notório avanço legislativo na contemporaneidade brasileira, todas essas conquistas cuja relevância é incontestável, ainda demonstravam-se insuficientes, no que se refere ao combate da violência doméstica e familiar.

3 A VIOLÊNCIA NO BRASIL

Faz-se imprescindível ainda explicar o contexto da violência no Brasil, que, como se sabe, foi marcado por formas de violência brutais que estão entranhadas em nossa sociedade, como as praticadas contra os indígenas e os negros africanos. Porém, em pleno século XXI a violência é crescente nos centros urbanos, os sequestros, assassinados, roubos que vitimam muitos.

No entanto, a face menos visível da violência, porém absurdamente cruel, continua sendo a diferença no trato da sociedade para com homens e mulheres, seja em seus ambientes de trabalho, ou mesmo em seus lares. Por isso, importa expor o tema, para que seja notório que mesmo que tenha havido alguns ganhos do gênero, a partir de todos os movimentos feministas ocorridos, esse tipo de violência sobrevive, pois apesar da igualdade de gênero ou mesmo de raça perante a lei, não houve uma dizimação de fato dessas formas de preconceito e discriminação na realidade social. Nesse sentido, coaduna CAVALCANTI (2012, p.36):

O preconceito e a discriminação estão estampados nos indicativos socioeconômicos que indicam que as mulheres, principalmente as negras são

discriminadas no mercado de trabalho quando não conseguem emprego ou ocupam cargos secundários, apesar de qualificadas e instruídas ou ainda quando percebem salários inferiores quando ocupam os mesmos cargos que os homens e mulheres brancas. Seja qual for o tema: diferença religiosa, racial, sexual, social, os debates sobre o preconceito e discriminação são sempre polêmicos. No Brasil, não é diferente, apesar do direito de igualdade ser garantido pela Constituição Federal art. 5º, inciso I, ser dever fundamental da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceito de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, art. 3º, inciso IV, é consenso que a prática discriminatória, mesmo velada existe.

O que vem à tona, após o exposto, é o questionamento acerca de uma justificativa plausível para o Brasil ser um país tão violento no âmbito doméstico. A justificativa mais aceitável seria a pobreza, pois a baixa escolaridade advinda da falta de recursos financeiros, retira da classe econômica menos favorecida, certo discernimento sobre a evolução da mulher no cenário atual. Pois muitas famílias que não têm acesso à informação e educação, possuem valores estáticos e ainda comportam-se como uma sociedade patriarcal, machista e antiquada. Porém, há uma justificativa suplementar que está enraizada na sociedade e trata-se do ideal de superioridade do homem presente na sociedade brasileira, que não é vislumbrado apenas nas classes mais pobres, é neste sentido que brilhantemente afirma CAVALCANTI (2012, p.39):

Há uma explicação suplementar para a sua grande ocorrência no Brasil. Não está ligada apenas à lógica da pobreza, estes são fenômenos marcados profundamente pelo preconceito, discriminação e abuso de poder do agressor para com a vítima, geralmente mulher criança, adolescente ou idoso, pessoas que em razão das suas peculiaridades estão em situação de vulnerabilidade na relação social.

Em razão do disposto, e da forma com a qual as pessoas relacionam-se, o agressor manipula a vítima, subjuga, viola a sua moral, o seu psicológico, promove agressões físicas, por vezes, sem qualquer motivação, por julgar-se superior devido à qualidade de ser homem.

É notório que apenas quem se encontra inserido em um quadro de violência doméstica entende a peculiaridade desse tipo de delito, por inúmeros fatores, seja pelo medo que a vítima sente do agressor, por se envergonhar diante da sociedade, seja por não ter condições financeiras para arcar com os custos do lar sem o agressor, por crer que é mais conveniente para os filhos não oferecer a denúncia, dentre outros fatores. Porém, a sociedade finda por

criar mitos que facilitam a manutenção desse tipo de violência, ao dizer que “Em briga de marido e mulher não se mete a colher”, por exemplo, está-se afirmando que a violência entre casais não é questão de ordem pública, o que é uma visão errônea, igualmente aduz DIAS (2010, p.18):

Ditados populares, repetidos de forma jocosa, acabaram por absorver e naturalizar a violência doméstica: ‘Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher’, ‘Ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha’. Esses entre outros ditos repetidos como brincadeira, sempre esconderam certa convivência da sociedade para com a violência contra a mulher.

Não há como se falar em violência doméstica sem mencionar que durante a maior parte da história, a família patriarcal foi, de forma incontestável, a maneira com a qual as famílias se organizavam, com anuência de ambos os sexos, sendo caracterizada pelo papel de cada um dos gêneros de forma diferenciada, de modo que aos homens cabia trabalhar, sustentar o lar e dar ordens, enquanto que às mulheres cabia cuidar dos filhos e da casa, e submeter-se aos mandos e desmandos de seu marido. E mesmo que tenha havido a equiparação entre homens e mulheres de modo enfático pela Constituição Federal de 1988, a ideologia vigente na sociedade continua sendo a mesma: patriarcal. É nesta desigualdade sociocultural entre homens e mulheres que a ideologia da superioridade humana encontra abrigo.

Ainda que se esteja falando em Violência Doméstica, importante observar que é nela onde o “germe” da violência passa a desenvolver-se. Disto, extrai-se que, há um ciclo vicioso presente nas famílias brasileiras, pois quem vivencia a violência, muitas vezes até mesmo antes de nascer, durante toda a sua infância e adolescência, passa a achar que a utilização da força física como meio de impor suas vontades, é algo natural, ademais, é certo que muitas crianças que veem suas mães sendo vitimadas pela violência doméstica, findam por se tornarem os maiores prejudicados nessa relação, pois ao ver o agressor não ser devidamente punido, observam a violência como um fato natural.

O que se busca com essa explanação histórica é afirmar que, ainda que tenha havido relevante transformação no âmbito político, sendo assegurados às mulheres os mesmos direitos que os homens possuem, subsiste a violência contra a mulher de modo enrustido, como que inerente à sociedade brasileira, pois todos esses mecanismos acima elencados

advindos de uma tendência internacional, foram insuficientes para garantir a segurança e a preservação da dignidade da mulher, por isso, com o intuito de impor o respeito e a equidade deste gênero foi necessária a criação de uma norma mais rígida, qual seja a lei 11.340 do ano de 2006. O que se buscou, portanto, com a promulgação da referida lei, foi não apenas a igualdade formal, sobre o tema, com mesma perspectiva, a doutrinadora MELLO (2009, p.128) brilhantemente descreve:

Igualdade implica igualdade na própria lei, ou seja, não basta que a lei seja aplicada igualmente a todos, mas é também imprescindível que a lei em si considere todos os homens igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para o prevalecimento da igualdade material em detrimento da obtusa igualdade formal.

4 A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

É de público conhecimento que a lei 11.340 de 2006 surgiu a partir de um caso protagonizado por Maria da Penha Maia Fernandes, ocorrido em Fortaleza, Ceará. Quando o seu marido, professor universitário, simulou um assalto fazendo uso de arma, deixando-a, nesta ocasião, paraplégica. Em uma nova tentativa buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica, enquanto a vítima tomava banho, assim dispõe MELLO (2009, p.01):

Em 1983, por duas vezes, o seu marido tentou assassiná-la, sendo na primeira vez por arma de fogo e a segunda por eletrocussão e afogamento. As tentativas de morte resultaram em lesões irreversíveis à sua saúde, como paraplegia e outras sequelas. A trajetória desta vítima de violência não se deu apenas no âmbito interno, mas denunciou o seu caso aos campos internacionais principalmente pela omissão do Governo Brasileiro em implementar medidas investigativas e punitivas do seu agressor, dentro de um prazo razoável de duração do processo, o que deu ensejo a uma condenação do Estado Brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da OEA.

Esse foi o desfecho de uma relação tumultuada, marcada por agressões repetidas, cometidas pelo marido contra a esposa e também contra a filha do casal. Ele demonstrava um

temperamento violento e a sua agressividade impedia que a vítima, por temer novas agressões, rompesse o relacionamento. Diante disso é evidenciado que o agressor agia dolosamente e premeditadamente contra a sua esposa, assim narra CUNHA (2012, p.128):

O fato foi marcado pela premeditação. Tanto que o seu autor, dias antes, tentou convencer a esposa a celebrar um seguro de vida, do qual ele seria o beneficiário. Ademais, cinco dias antes da agressão ela assinara, em branco, um recibo de venda de veículo de sua propriedade.

Detalhe interessante acerca da segunda grande agressão de seu companheiro contra Maria da Penha, que ocorreu enquanto ela tomava banho e recebeu uma descarga elétrica que, segundo o autor, seria incapaz de produzir-lhe qualquer tipo de lesão, foi o fato de que somente após o ocorrido, a vítima compreendeu o motivo pelo qual o agressor havia passado a tomar banho no banheiro das filhas, restando evidenciada a sua autoria no crime, como dispõe CUNHA (2012, p.128):

Embora negasse a autoria do primeiro ataque, pretendendo simular a ocorrência de um assalto à casa onde moravam, as provas obtidas no inquérito policial o incriminavam e revelaram suficientes para embasar a denúncia, ofertada pelo Ministério Público, no dia 28 de setembro de 1984, perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza.

Nota-se que entre o fato ocorrido e a denúncia há um lapso de tempo que foge do tido como razoável, e foi justamente pela morosidade da ação penal no Brasil, e por todos os entraves encontrados para a condenação do réu, que o ocorrido ganhou repercussão internacional. Pois as investigações começaram em 1983, a denúncia foi oferecida apenas em 1984, o agressor foi preso e cumpriu somente dois anos de prisão, em 2002. Ou seja, após toda a barbárie e crueldade ocorrida, com consequências permanentes para a vítima, o agressor recebeu uma pena branda e tardia, conforme dispõe DIAS (2010, p.15):

As investigações só começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em

liberdade, ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que o agressor foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão e foi liberado.

Diante da evidente morosidade do Poder Judiciário do Brasil, o caso Maria da Penha chegou até as cortes internacionais. Diante de toda a situação de violência a qual a vítima foi inserida em virtude do temperamento agressivo, subjugador e manipulador de seu marido, após os dois fatos mais graves que lhe ocorreram, ela criou coragem para denunciar, pois a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tomou conhecimento do ocorrido não por terceira pessoa, mas pela própria vítima que se investiu de coragem e tornou-se símbolo na luta contra a violência contra a mulher é como narra CUNHA (2012, p.27) :

O caso Maria da Penha chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), sediada em Washington, Estados Unidos. A principal tarefa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos consiste em analisar as petições apresentadas denunciando violações aos direitos humanos, assim considerados aqueles relacionados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Possuem legitimidade para por pelo menos um Estado-membro da Organização dos Estados Americanos (OEA). Também vítima da violação pode peticionar à Comissão Interamericana de Direitos, bem como terceira pessoa, com ou sem conhecimento daquela primeira.

A repercussão internacional foi prejudicial para a imagem do Brasil no cenário internacional, por demonstrar a fragilidade de uma democracia que se apresentou como incapaz de garantir a seguridade das minorias e de uma efetivação da igualdade material e culminou em uma condenação para o país, bem como em seu comprometimento em adotar as recomendações dos órgãos internacionais, dentre elas, a elaboração de uma lei rígida em combate à violência doméstica, como assevera DIAS (2010, p.16):

O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O relatório nº 54 da OEA além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência e omissão frente a violência doméstica, recomendando a adoção

de várias medidas, entre elas ‘simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual’. A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas.

O que se vislumbra, portanto, é que somente após 25 anos do ocorrido foi promulgada a “Lei Maria da Penha” com intuito de evitar que outros casos como o ocorrido no Estado do Ceará fossem reiterados. Aos 67 anos de idade, completados em fevereiro de 2006, ano em que a lei foi promulgada, Maria da Penha, relatou a Angela Santos, em reportagem Publicada na internet, conforme aduz CUNHA (2012,p.128) :

Para mim foi muitíssimo importante denunciar a agressão, porque ficou registrado internacionalmente, através de meu caso, que eram inúmeras as vítimas do machismo e da falta de compromisso do Estado para acabar com a impunidade. Me senti recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça para meu caso não ser esquecido.

Fez-se oportuno relatar a história de Maria da Penha, pois a partir dos fatos narrados, com embasamento nas narrativas de ilustres doutrinadores, torna-se tangível o contexto em que a lei foi criada, bem como o ideal buscado na elaboração da lei. O que se pretendia, portanto, era que casos de violência contra a mulher fossem repreendidos com mais “pulso”, de modo a garantir maior efetivação no combate a este tipo de crime que acomete muitas famílias brasileiras. Descobrir os fatores que levaram à sua elaboração, do ponto de vista hermenêutico, faz com que a finalidade da lei seja compreendida e, por consequência, torna a aplicabilidade da lei fiel ao seu “espírito”.

5 CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Chega-se ao ponto central do tema, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Importa dizer, que não será todo e qualquer ato de violência praticado contra a mulher que incidirá a referida lei. Para tanto, é necessário que se caracterize a violência no âmbito doméstico e familiar. Pois, foi com o intuito de estagnar abusos ocorridos nessa seara, que a lei 11.240 de

2006 foi criada. Em virtude disso, é necessário explanar sobre o tema, com o fim de compreender os critérios que levam a adequação do caso concreto à incidência da lei em estudo.

Em princípio, insta dizer que o século XX foi decisivo para o reconhecimento de um vasto “leque” de direitos humanos, sendo notório que os frutos históricos colhidos pelos movimentos de mulheres nesse contexto são também evidentes. “Grupos” que historicamente tiveram seus direitos negados passam a dispor de proteção legal capaz de assegurar-lhes a amplitude de seus direitos fundamentais.

É nesse contexto que se pode dizer que à mulher são assegurados inúmeros direitos que garantem a preservação de sua dignidade humana, com base no estabelecido na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a mulher é protegida de qualquer tipo de violência, seja ela moral, patrimonial, psicológica, social, espiritual, institucional, de raça, todavia, interessará para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, apenas as ocorridas no âmbito doméstico e familiar, as demais, serão asseguradas pelas demais normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, em princípio é preciso asseverar, que a violência doméstica é aquela que ocorre dentro da família, seja por laço consanguíneo, afinidade ou por afetividade. No mesmo sentido, conceitua CAVALCANTI (2012, p.54):

Ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha, irmão etc) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo primo ou tio do marido), ou afetividade.

Ocorre que, há um “mito” de uma família idealizada que nos faz crer que é lugar dos afetos e da harmonia. Esta associação denota-se como errônea, quando associada a outro mito, o de que esse tipo de violência constitui um comportamento relativamente raro em famílias das classes mais abastadas e comum, apenas, em classes com menor poder aquisitivo, ou que é praticado por pessoas com algum tipo de distúrbio mental, ou que se trata uma violência a ser tratada pela seara privada, todavia, como já foi dito, esse tipo de violência pode ser uma das motivações das demais formas de atrocidades que encontramos na sociedade brasileira, por isso ser questão de ordem pública

Deste modo, importa caracterizar o tipo de violência em análise, como sendo toda e qualquer ação ou omissão cometida por familiares, afins, ou pessoas entre as quais exista uma relação estreita de afeto e intimidade, como assevera CAVALCANTI (2012, p.39):

A violência doméstica e familiar é qualquer ação ou conduta cometida por familiares ou pessoas que vivem na mesma casa e que cause morte, dano sofrimento, físico ou psicológico da mulher. É umas das formas mais comuns de manifestação da violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, sendo uma das violações dos direitos humanos mais praticadas e menos reconhecidas do mundo. Trata-se de uma fenômeno mundial que não respeita fronteiras, classe social, raça, etnia, religião, idade ou grau de escolaridade.

O que se procura evidenciar é que a violência doméstica caracteriza-se por relações interpessoais em desequilíbrio entre homens e mulheres, ligados por vínculos consanguíneos, parentais e de afetividade. O agressor passa a valer-se, portanto, da condição que lhe cabe na vida da vítima, seja em razão de casamento, convívio, confiança, amizade, namoro, intimidade, intimidade que possui ou já tenha tido com a vítima (ou seja, cabe aqui dizer que ex-companheiro, ex-namorado, ex-marido, caso pratique ato de violência contra a mulher, em razão de alguma das condições citadas, estará cometendo um crime de violência doméstica).

As maiores problemáticas da violência doméstica encontram-se em dois aspectos peculiares: o primeiro deles é a reincidência, pois a proximidade, a intimidade e o fácil acesso do agressor ao lar e ao trabalho, são fatores que facilitam a reiteração dos fatos ocorridos. Outro aspecto preponderante é óbice que existe no que se refere a denuncia, pois, em se tratando de relação afetiva estreita, a existência de sentimentos entre os envolvidos e a ausência, em muitos casos, de testemunhas, impedem o fim das agressões. No mesmo sentido dispõe CAVALCANTI (2012, p.39):

Não se pode tratar da mesma maneira um delito praticado por um estranho e o mesmo delito praticado por alguém de estreita convivência, como é o caso de maridos, companheiros, namorados, atuais ou anteriores. A violência praticada por estranho em poucos casos voltará a acontecer.

O conceito legal de violência doméstica tem recebido algumas críticas da doutrina, em razão de uma norma mal redigida e aparentemente aberta. Diz-se até que pela

interpretação literal da lei, qualquer crime contra a mulher seria violência doméstica e familiar uma vez que lhe causa, no mínimo, sofrimento psicológico. Porém, esses termos não são justificativas plausíveis, desde que a lei seja interpretada conforme o intuito de sua elaboração, e a leitura do artigo 5º tenha seu sentido completado pelo art. 7º, destarte observe-se o redigido conforme a lei 11.340 (BRASIL, 2006, art. 5º):

Para efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.

Diante do texto da lei, resta evidenciado, alguns aspectos caracterizadores desse tipo de violência, quais sejam: a convivência em unidade doméstica, a violência a partir de parentesco familiar, ou qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação, esses aspectos evidenciam-se após a leitura do referido artigo e são assegurados pela doutrina, quando a ilustre autora DIAS (2010, p.16) aduz:

De qualquer modo, para se chegar ao conceito de violência doméstica é necessária a conjugação dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha. Deter-se somente no art. 5º. É insuficiente, pois são vagas as expressões: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”. “ âmbito de unidade doméstica”; “âmbito da família” e “relação íntima de afeto”. De outro lado, apenas o art. 7º também não se retira o conceito legal de violência contra a mulher. A solução é interpretar os arts. 5º e 7º conjuntamente para, então, extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao conjugar os dois artigos (5º e 7º), chega-se a conclusão de que a violência doméstica ocorre em todas as hipóteses elencadas no artigo 7º da “Lei Maria da Penha”, quais sejam: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, quando praticadas contra a mulher, em razão de um vínculo de natureza doméstica, familiar ou afetiva

Oportuno faz-se dizer, portanto, que namorados e ex-namorados podem ser julgados perante a “Lei Maria da Penha”, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em razão de o namoro ser considerado uma relação íntima de afeto. Em detrimento disso, quando a agressão é praticada em virtude dessa relação, o Ministério Público pode requerer medidas para proteger a vítima e seus familiares. Esse é o entendimento da sexta turma do Superior Tribunal de Justiça.⁴

É necessário, portanto, que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Modo expresso, está ressaltado que não é necessário que a vítima e o agressor tenham convivido sob o mesmo “teto”, bastando que mantenham ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar.

Neste tópico, analisa-se a caracterização da violência doméstica e familiar em virtude de seus aspectos peculiares, quais sejam: o convívio e a relação de amor e afeto, obstar a denúncia, facilitar a reiteração e o sofrimento prolongado. Por isso, esse contexto de violência possui um caráter “sui generis” e , portanto, deve ser tratado de forma diferenciada pela legislação.

6 QUESTÃO DE GÊNERO

O que se faz imprescindível para a aplicação da lei 11.340 do ano 2006 além de que esteja presente no caso concreto a caracterização da violência doméstica e familiar é que figure como vítima uma mulher, em mesmo sentido dispões DIAS (2010, p.56):

No que diz como o sujeito passivo, há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Não só esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Filhas e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra

⁴ <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=89899>

parente do sexo feminino com quem o agressor tenha um vínculo de natureza familiar dão ensejo à aplicação da lei especial.

Esse tema é bastante polêmico no sentido de que parte da doutrina entende como sendo inconstitucional a Lei Maria da Penha em razão de primar pela proteção da mulher vítima de violência doméstica. Porém, as leis são também importantes para que eduquem a sociedade no intuito de ser desconstruída uma violência estrutural contra o gênero que é inerente à sociedade brasileira.

A violência de gênero, portanto, exige de todos os órgãos do Estado uma ação conjunta no intuito de assegurar o fiel cumprimento da lei . A “Lei Maria da Penha” deve ser interpretada, portanto, segundo a realidade social do tempo em que for aplicada, é o que estabelece o seu a lei 11.340 (BRASIL, 2006, art. 4º) :

Na interpretação desta lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Isso quer dizer que os operadores do Direito deverão interpretar a lei de forma a atender às peculiaridades inerentes a condição de ser mulher, de modo a assegurar à vítima em situação de violência condições para o exercício efetivo de seus direitos. Portanto, não há como se vislumbrar a inconstitucionalidade em razão da referida lei ferir o princípio da isonomia, nem tampouco aplicar essa lei em casos de violência doméstica praticada contra um homem, pelo simples fato de faltar-lhe o elemento crucial para a aplicação da lei: a condição de ser mulher. Conforme Corrobora MELLO (2009, p. 01):

Em relação ao argumento de que seria inconstitucional por suposta ofensa ao princípio da igualdade de gênero, também não nos convence, visto que esta Lei é uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, cuja necessidade se afigurava urgente. Só quem não quer enxergar, não vê a legitimidade de tal ação afirmativa.

Ou seja, na verdade essa lei busca restabelecer a igualdade material entre esses gêneros. Que, como demonstrado, em nada pode ser considerada como inconstitucional. Isto

porque as mulheres são mais vulneráveis a este tipo de violência por questões biológicas incontestáveis. Frise-se que as mulheres dos mais diferentes segmentos da sociedade passam por iguais tipos de agressões, dessa forma, não há como estabelecer que um tipo de homem violenta um determinado perfil de mulher, mas sim, que todas as mulheres que são agredidas possuem uma história semelhante de agressão pautada na reiteração, em mesmo sentido diz CAVALCANTI (2012, p.39):

O gênero é concebido como uma forma de dar significado às relações de dominação e de poder que terminam por ensejar as desigualdades de gênero, que concederam ao longo do tempo aos homens fundações nobres e valorizadas pela sociedade, restando às mulheres papéis menos apreciados social e culturalmente.

Diante dessas desigualdades entre os gêneros fica evidenciada a ideia de superioridade dos homens em relação às mulheres, sendo esse o ponto preponderante no que concerne à dominação masculina instituída socialmente. Esta dominação real e não meramente contida em teoria, promoveu ao longo do tempo o que resultou em privilégios, ou vantagens culturais para o homem, contra as quais a legislação atualmente visa atuar, para que não haja a supressão dos direitos das mulheres e o que se chama de violência de gênero.

A violência de gênero é, neste sentido, a face mais cruel, porém, pouco visível, entre homens e mulheres, posto que leva o homem a acreditar veementemente que é superior à mulher e que pode controlá-la, subjugar-la, humilhá-la e agredi-la de diversas maneiras, seja fisicamente, psicologicamente ou sexualmente, tudo isto em função de seu gênero.

Como já foi dito, a violência contra a mulher é um acontecimento extremamente complexo, com raízes profundas advindas de muitos anos atrás, associada a um domínio baseado no gênero, interligada à condição sexual da vítima, independentemente de sua condição social, econômica, cultural. Cujo cerne central do problema, até a promulgação da lei, era porque esse tipo de violência era tipo como de esfera privada, ou seja, que não dizia respeito ao poder público, o que promoveu uma banalização do problema, levando à uma impunidade e consequente crescimento e trato natural das pessoas diante desse tipo cruel de violência.

Independentemente da forma de agressão sofrida pela mulher, seja ela física, verbal, psicológica, sexual, moral ou patrimonial, a violência doméstica expressa uma forma de coação do homem sobre a mulher, diante de um desequilíbrio formado ao longo da história

entre os sexos, em que quase sempre o homem sente-se superior á mulher, age de forma violenta, impõe a força física para conseguir subordinar a vítima, submete a toda espécie de violência, agressões e coação que lhe prejudiquem ou ameacem a vida e a integridade física e emocional da mulher, conforme o disposto corrobora (CAMPOS, CORRÊA, 2009, p.213) ao afirmar:

Assim, constata-se que as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher são fruto de sua condição geral de subordinação e submissão aos ditames masculinos, que refletem posições hierárquicas e antagônicas entre homens e mulheres, tendo como fatos condicionantes a opressão das mulheres perpetrada pela sociedade, por ações discriminatórias, fruto da diferença de tratamento e condições, bem como do conflito de interesses entre os sexos.

Diante de tal conflito, sempre prevaleceu, ao longo do tempo, o interesse do dominador, melhor dizendo, do homem, levando à subordinação das mulheres, atentando contra a sua dignidade e os direitos humanos que deveriam ser-lhes conferidos, de modo que por muitas vezes impedem as mulheres de exercerem livremente os seus direitos, como por exemplo, o de decidir sobre o seu destino.

Diversos são os motivos que levam os homens a agirem em desconformidade com a lei, agredindo as mulheres, seja por necessidade de impor seus desejos, receio de que a mulher torne-se independente, ideal de domínio sobre a mulher e de sua “coisificação”, sobre essas hipóteses também coaduna CAVALCANTI (2012, p. 77): “ a) a necessidade de controle ou dominação sobre a mulher b) sentimento de poder frente à mulher c) receio da independência da mulher d) liberação da raiva em resposta à percepção de que estaria perdendo a posição de chefe da família”.

Por oportuno, importante expor, jurisprudência atual do STJ, que obteve enorme repercussão na mídia. Um caso muito emblemático de agressão praticada por Dado Dolabella contra Luana Piovani que encontrou óbices diante da questão da aplicabilidade, ou não aplicabilidade, da lei que combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. Pois, após decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que entendeu que o caso deveria ser julgado por uma Vara Criminal da comarca, em razão da atriz não ser hipossuficiente ou vulnerável, por ser conhecida publicamente e por possuir independência financeira. A decisão, após ser recorrida, por unanimidade no Superior Tribunal de Justiça, manteve a condenação do ator

com base na “Lei Maria da Penha”. Assim, o STJ, órgão que orienta a aplicação das leis federais no país, definiu que Luana, como todas as mulheres, sofre as consequências de relações de gênero desiguais”. Sendo assim, do episódio ocorrido, extrai-se que se dá por suficiente a condição de mulher, observada a presença da relação afetiva, sendo prescindível qualquer outro fator que denote a inferioridade da vítima, com relação ao agressor.⁵

7 CONCLUSÃO

O primeiro aspecto que se percebe diante da presente abordagem é a de que a mulher, após inúmeras lutas sociais, movimentos feministas em âmbito internacional e, em seguida, nacional, mostrou-se ser digna de igualdade perante a lei. Por isso, essa luta secular em que a mulher vem desconstruindo os entraves de uma sociedade patriarcal é de suma importância, pois trouxe inúmeros avanços, como o direito ao voto, a paridade salarial, a igualdade formal, e objetiva-se que ainda tragam muitos outros.

Outro fato vislumbrado é que apesar de haver no âmbito jurídico melhorias incontestáveis no que se refere aos direitos humanos e a sua garantia às mulheres, a violência no Brasil é crescente e uma de suas causas é a violência doméstica. Por isso, a relevância do tema, pois é de ordem pública, ao combater a violência familiar indiretamente combate-se a violência urbana, pois é dentro do ambiente doméstico que as crianças inicialmente lidam com agressividade de seus genitores, observam a impunidade e isso os torna agressores em potencial no futuro.

Aspecto importante de ser compreendido é de que apesar dos avanços políticos que a mulher obteve após a promulgação da Constituição Federal de 1988, esta ainda não foi capaz, por si só, de obstar barbáries contra a mulher, como a que ocorreu com Maria da Penha, a vítima desse tipo de violência que se tornou símbolo da luta de gênero. Neste sentido, após toda crueldade praticada por seu marido, sem uma punição severa e em tempo razoável, observou-se, após pressões internacionais, a necessidade de uma lei específica que atendesse a esse tipo de questão, que veio a ser a lei 11.340 de 2006.

⁵ <http://www.spm.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2014/04/02-04-nota-da-ministra-eleonora-menicucci-sobre-a-decisao-do-stj-no-caso-luana-piovani>

O grande ponto que deve ser considerado, portanto, é que a aplicação da “Lei Maria da Penha” deve ser aplicada ao caso concreto quando observados: a caracterização da violência doméstica e familiar que se dá quando ocorrida da unidade doméstica, no âmbito familiar ou quando há um estreito vínculo de afeto e intimidade, além disso, a violência deve ser praticada contra a mulher, em razão de seu gênero, ou seja, por alguém do gênero masculino julgar-se superior e por isso impor sua força física, por exemplo, a partir de uma concepção machista e ultrapassada.

O que se compreende, por fim, é a função pedagógica da lei analisada, pois por meio da coerção normativa, visa eliminar essa forma de discriminação e de violência ainda muito presente em uma sociedade, que vem solidificando a democracia. Nesse sentido, por óbvio que uma democracia em que a mulher é marginalizada demonstra a sua fragilidade. Discutir acerca da Lei Maria da Penha e aplica-la nos casos concretos respeitando o “espírito” de sua criação é um modo, portanto, de “fazer jus” a uma ação afirmativa em favor das mulheres brasileiras, cujos frutos são colhidos por todos, sem distinção de gênero. Pois, uma sociedade livre, justa e igualitária é o que deve primar uma legítima democracia.

8 REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 dez.1948. Disponível em:
<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 04 abr. 2014, 17:26:49.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL, Leis e decretos. **Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932**. Disponível em:
<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=33626>> Acesso em: 19 abr.2014, 19:28:35.

BRASIL, Leis e decretos. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 21 abr.2014, 19:00:40.

BRITO, Alexandre Joaquim. **Lei Maria da Penha: Violência de Gênero**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8154/Lei-Maria-da-Penha-violencia-de-genero>> Acesso: 27 abr. 2014, 23:30:15.

CALADO NETO, Aloisio Barbosa. **Violência na família: Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10412> . Acesso em 25 abr. 2014, 23:00:20.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. São Paulo: Juruá, 2009.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: análise da “Lei Maria da Penha”**, nº 11.340/06. Salvador: Juspodvm, 2012.

CORRÊA, Fabricio da Mata. **Lei Maria da Penha: Uma questão de gênero**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/fabriciocorrea/2013/10/22/lei-maria-da-penha-uma-questao-de-genero/>> Acesso: 21 abr. 2014, 21:00:18.

CUNHA, Rogério Sanches ; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO, Adriana Ramos. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MENICUCCI, Eleonora. **Nota da Ministra Eleonora Menicucci sobre a decisão do STJ no caso Luana Piovani**. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2014/04/02-04-nota-da-ministra-eleonora-menicucci-sobre-a-decisao-do-stj-no-caso-luana-piovani> . Acesso em: 13 abr. 2014, 10:35:16.

OLIVEIRA, Glaucia Fontes de. **Violência de gênero e a lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29209>>. Acesso em: 27 abr. 2014, 23:14:26.

RÊGO, Nelson Melo de Moraes. **Lei Maria da Penha: O conceito de Gênero como núcleo interpretativo**. Disponível em: <<http://www.amma.com.br/artigos~2,3464,,,lei-maria-da-penha-o-conceito-de-genero-como-nucleo-interpretativo>>. Acesso em 25 abr. 2014, 23:30:11.

SILVA JUNIOR, Edison Miguel. **Lei Maria da Penha: Conduta Baseada no Gênero**. Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/lei_maria_da_penha__conduta_baseada_no_genero.pdf>. Acesso: 16 abr.2014, 22:06:17.

.